



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02328/18

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial 004/2017 - aditivo contratual

Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

TERMO ADITIVO. Município de Aroeiras. Aditivo contratual. Pregão presencial. Aquisição de combustíveis, óleos e derivados de petróleo, conforme termo de referência. Ausência de máculas. Regularidade do aditivo contratual.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01687/19

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do aditivo ao contrato 002/2017 decorrente do pregão presencial 004/2017, materializados pelo Município de **Aroeiras**, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis, óleos e derivados de petróleo, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa DJ Combustíveis Ltda, com a proposta global de R\$1.369.050,00, para o período de 02/02/2017 a 31/12/2017.

Documentação encarta aos autos fls. 02/18.

Relatório inicial da Auditoria (fls. 21/24) assinalou que a prorrogação do prazo do contrato por um período de 90 (noventa) dias não encontra respaldo na legislação vigente, não estando de acordo com o art. 65, §1º da Lei de Licitações.

O Gestor foi notificado, porém deixou escoar o prazo regimental sem apresentar justificativas (fls. 27/29).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 33/37, opionou pela irregularidade do termo aditivo, aplicação de multa e recomendações.

O processo foi agendado, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02328/18

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No presente momento processual, será analisada tão somente a confecção do aditivo ao contrato 02/2017 decorrente do procedimento licitatório pregão presencial 004/2017, que está sendo objeto de análise no Processo TC 03436/17.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n.º 8.666/93 – possibilita a alteração contratual desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Consoante decorre das disposições do referido diploma legal, para que as modificações sejam consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No caso dos autos, a Unidade Técnica de Instrução, em relatório de fls. 21/24, entendeu que o termo aditivo para prorrogação da vigência do prazo por mais 90 (noventa) dias não estaria em conformidade com o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, pois, na sua visão:

"O art. 65, §1º prevê o acréscimo ou a supressão do contrato, porém ressaltamos que estender o prazo do contrato para uma data que ultrapassa a previsão orçamentária do exercício, que coincide com a vigência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02328/18

respectivos créditos adicionais, com exceção do que já está previsto no PPA, estará comprometendo o orçamento do próximo exercício e carece da devida autorização legislativa."

O caso em questão, refere-se a análise do termo aditivo que prorrogou a vigência do prazo por mais 90 (noventa) dias, ou seja, até o dia 29/03/2018, do contrato advindo do pregão presencial 004/2017, cujo objeto foi a aquisição de combustíveis, óleos e derivados de petróleo, vencido pela empresa DJ Combustíveis Ltda (CNPJ 03.060.134/0001-00). O valor do contrato global foi de R\$1.369.050,00, para o período de 02/02/2017 ao 31/12/2017. As dotações orçamentárias previstas para as despesas do contrato estão nos elementos de despesa 33.90.33.01 (Locomoção) e 33.90.30.05 (Combustível).

Consultando o sistema SAGRES, a despesa empenhada, vinculada ao contrato, totalizou, no exercício de 2017, o montante de R\$1.090.530,87. Consta, ainda, que até o mês de fevereiro do exercício de 2018, houve o empenho e pagamento de R\$137.919,62 de despesas relacionadas ao respectivo contrato. Assim, o total da despesa empenhada e paga vinculada ao pregão presencial totalizou R\$1.228.450,49, estando, portanto, dentro do valor inicialmente licitado (R\$1.369.050,00).

No dia 05/02/2018 foi dada a publicidade a outro certame licitatório, o pregão presencial 003/2018, para aquisição de combustíveis e lubrificantes pela Prefeitura Municipal de Aroeiras. A realização do pregão ocorreu no dia 20/02/2018, sagrando-se vencedora a empresa JF SOARES & CIA LTDA (CNPJ 24.220.972/0002-30). O valor da licitação foi de R\$1.153.263,50, com o prazo de vigência até o final do exercício de 2018, conforme consta no Processo TC 06571/18. O processo encontra-se em fase de análise pela Auditoria deste Tribunal.

No caso, depreende-se que a prorrogação do prazo contratual teve por objetivo suprir o lapso temporal até a realização do próximo certame licitatório, que, como se observa dos autos do Processo TC 06571/18, ocorreu logo no início do segundo mês do exercício de 2018. Convém observar que na Lei Orçamentária para o exercício de 2018 havia créditos orçamentários autorizados nos elementos de despesa 33.90.33.01 (Locomoção) e 33.90.30.05 (Combustível) e que os valores empenhados e pagos a empresa vencedora do pregão presencial, no montante de R\$1.228.450,49, estavam dentro do valor inicialmente licitado (R\$1.369.050,00). Assim, não há justificativas para considerar irregular a prorrogação da vigência do contrato firmado.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** o termo aditivo ao contrato 002/2017; e **II) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 02328/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02328/18**, referentes à análise do termo aditivo ao contrato 002/2017 decorrente do pregão presencial 004/2017, materializados pelo Município de Aroeiras, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, cujo objeto foi a prorrogação da vigência do prazo contratual por mais 90 (noventa) dias, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR** o termo aditivo ao contrato 002/2017; e**II) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa(PB), 30 de julho de 2019.

Assinado 31 de Julho de 2019 às 13:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2019 às 12:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 08:49



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO